



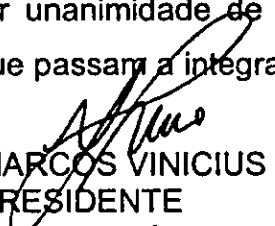
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO
Processo nº : 10166-012287/00-09
Recurso nº : 147588
Matéria : IRPJ - EX:1998
Recorrente : BRASIL TELECOM S/A(Sucessora da Telecomunicações).
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ BRASÍLIA-DF.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08855

INCENTIVO FISCAL. FINAM. PEDIDO DE REVISÃO DA ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO – Não logrando o fisco infirmar a prova produzida pela interessada, consubstanciada em certidões positivas com efeito de negativas, emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, com apresentação de contraprovas que não demonstram a existência de débitos na data da opção feita pela declarante, impõe-se o provimento do recurso.
Recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL TELECOM S/A(Sucessora da Telecomunicações).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166-012287/00-09
Acórdão nº : 107-08855

Recurso nº : 147588
Recorrente : BRASIL TELECOM S/A(Sucessora da Telecomunicações).

RELATÓRIO

BRASIL TELECOM S/A (CNPJ Nº 76.535.764/0001-43), sucessora da Telecomunicações de Brasília S/A (CNPJ 00.058578/0001-07), hoje denominada BRASIL TELECOM S/A-FILIAL DE BRASÍLIA (CNPJ 76.535.764/0326-90), requereu em 18/08/2000 (fls. 02), fez, em sua DIRPJ/98, referente ao ano-calendário de 1997 opção para aplicações no FINAM, não reconhecido no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais-IRPJ/98, emitido em 20/07/2000, justificada a negativa na existência de débito de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069/95, art. 60).

Solicitou à DRF em Brasília-DF revisão do mencionado extrato para que fosse acatada a opção por ela exercida, com expedição de novo extrato.

Anexou à sua petição certidões que obtivera: 1) "Certidões Positiva com efeito de Negativa", de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal em 28/04/2000 para a Filial, sob nº 3.604.523 (fls. 08) e, em 07/07/2000 para a Matriz, sob nº 3.822.587 (10); 2) Certidões quanto à Dívida Ativa da União, "Positiva com efeito de Negativa, emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 25/07/2000 para a Filial, sob nº 01087/2000 (fls. 07) e, para a Matriz, sob nº 011196/2000 (fls. 09).

Seu pedido foi indeferido pelo Chefe da Diort da DRF/Bsb (fls. 81/83), ao argumento de que os relatórios individualizados de Informações de Apoio para Emissão de Certidões, de 23/02/2005 (fls. 61 a 63 e 71 a 74), confirmam a existência de débitos de responsabilidade da contribuinte signatária do pedido e da sucessora, referentes a CSLL - Demais Estimativa - 2484 (fl. 63), IRRF Remuneração por Serviço Prestado por Pessoa jurídica - 1708; COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- 2172;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166-012287/00-09
Acórdão nº : 107-08855

e PIS/PASEP - Faturamento - 8109 (fl74), em cobrança no sistema SIEF (SRF), não amparados por medidas (administrativas ou judiciais) suspensivas de sua cobrança, que retiram da contribuinte a condição de regularidade fiscal exigida para a concessão ou o reconhecimento de benefício ou incentivo fiscal, a teor do previsto nos mencionados subitens 5.4. 7 e 5.4.8 das Instruções Anexas à NE nº 10/2000.

Manifestou inconformidade com o despacho denegatório (fls. 91/99) perseverando em suas razões e juntando as certidões de fls. 138 (PGFN-BSB) e 139 (DRF-BSA), não logrando êxito em seu intento, uma vez que a 2ª Turma da DRJ/BSA, através do Acórdão 13.947, de 20/05/2005, manteve o mencionado despacho calcado no argumento de que a interessada não logrou comprovar que à data da opção pelo benefício fiscal, ou seja, em 27/02/98 (data da entrega da DIRPJ/98) estivesse em dia com sua situação fiscal. As certidões juntadas referem-se a períodos subseqüentes à data de exercício da referida opção, ou seja, de períodos a partir do ano 2000 (fls. 07/10 e 138/139).

A interessada deveria ter juntado aos autos as certidões de inexistência de débitos até a data da opção. As certidões juntadas referem-se a outros períodos, pelo menos dois anos após a opção (fls. 7/10) e a outra empresa (a sucessora) e não da filial (fls. 138/139).

Sustenta ser inadmissível a adoção de mecanismos de compensação que levados a efeito apenas comprovam a falta de regularidade fiscal à data da opção.

Intimada dessa decisão em 20/06/2005 (fls.151-v), apresentou o seu recurso em 20/07/2005 (fls. 152/160), em que inicialmente esclarece que não versando o processo exigência de crédito tributário não depende de arrolamento de bens o seguimento do seu apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166-012287/00-09
Acórdão nº : 107-08855

A empresa concorda que a regularidade fiscal deve ser na data da opção do benefício fiscal. Apenas sustenta que não há no formulário da DIPJ nenhum quadro ou item a preencher com a prova da regularidade fiscal naquela data. E o próprio fisco diz no seu "site", na Internet, que, dentre outros procedimentos verifica a regularidade fiscal do contribuinte. E no despacho da DRF é dito às fls. 82 que, nessa verificação, foram adotados os procedimentos recomendados, a SRF acabou por cancelar o investimento realizado, em virtude da constatação de (i) débitos de tributos e contribuições encaminhados à PFN, e (ii) contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (lei 9069/95, art. 60). E esses débitos impeditivos seriam os previstos nas "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" emitidas em 23/02/2005 e constantes das fls. 61 a 63 e 71 a 74 dos autos.

E, a partir daí, sustenta que o fisco elaborou em erro, uma vez que a informação de débito de CSLL de fls. 61/63, realmente se referiu à optante, Telecomunicações de Brasília S/A (Telebrasil), mas referente ao período encerrado em 31/12/98, com vencimento em 29/01/99, portanto após a data de opção (27/02/98). Os débitos indicados às fls. 71/74, são todos da sucessora, Brasil Telecom S/A, e, ainda assim, todos a partir de 25/10/2000.

Requer, por derradeiro, o provimento do seu recurso para reformar a decisão de primeira instância e deferir o PERC apresentado, com a conseqüente aceitação das opções de aplicação em incentivos fiscais do FINAM efetuados em sua DIRPJ/1998, bem como expedição dos competentes certificados de investimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166-012287/00-09
Acórdão nº : 107-08855

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Telecomunicações de Brasília S/A (Telebrasil) fez a opção pela aplicação no FINAM, em sua DRPJ/98, de acordo com as instruções do manual próprio expedido pela SRF.

Feitos os procedimentos de praxe caberia ao órgão fiscal emitir o extrato das aplicações como pleiteado pela declarante, ou designar eventuais débitos existentes naquela data para que o contribuinte pudesse demonstrar a improcedência da restrição, em pedido de revisão do referido extrato. O registro nele contido é extremamente genérico. Daí não restar à interessada senão juntar certidões positivas com efeito de negativa de eventuais pendências, emitidas pela PFN e da SRF, como o fez.

Somente na instrução de seu pedido de revisão veio a saber que as pendências constavam das "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" de fls. 61/63 e de fls. 71/74.

Entendo que a recorrente tem razão em seu pleito, pois demonstrou que a prova em que se baseou a repartição fiscal não procede porque realmente o documento de fls. 63, em nome da declarante e optante, Telecomunicações de Brasília (Telebrasil) refere-se à CSLL de período encerrado em 31/12/98, com vencimento em 25/01/99, enquanto a opção refere-se ao período encerrado em 31/12/97. Os débitos constantes das informações de fls. 72/74 correspondem à Brasil Telecom S/A (sucessora) e com débitos a partir de 25/10/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166-012287/00-09
Acórdão nº : 107-08855

Isto posto, a repartição fiscal não logrou infirmar a prova produzida pela recorrente, através das certidões de fls. 7 a 10, e, por outro lado, não comprovou que a empresa estava em situação irregular perante o fisco, indicando a origem do(s) débito (s), imposto ou contribuição devida, data do vencimento e valor, para que a interessada pudesse comprovar a quitação.

O fisco dispõe de todos esses dados -- e, por força do princípio inserto no art. 74 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, de que o órgão da Administração que dispõe dos documentos e informações -- deve juntar aos autos as provas nele existentes para instrução do processo.

E dessa prova não tinha o fisco como se furtar

Em resumo:

Não logrando o fisco infirmar a prova produzida pela interessada, consubstanciada em certidões positivas com efeito de negativas, emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, com apresentação de contraprovas que não demonstravam a existência de débitos na data da opção feita pela declarante, impõe-se o provimento do recurso.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES